

PROCESSO CEE Nº 1428/80 (Proc. nº 4909/79 -DRE-Campinas)  
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI)- DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO  
(Centro Educacional - SESI nº 340 - Limeira)

ASSUNTO : Reconhecimento  
RELATOR : Conselheiro (a) GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE Nº 0184/81 - CEPG - APROVADO EM 11 / 0 2 / 8 1

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Industria de Limeira, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 28 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 340, sito à Praça 1º de Maio nº 26, Bairro Jardim Morro Azul, em Limeira, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Limeira, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder a verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3 Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelece (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo

do seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)." o que havia sido determinado na Lei Federal nº 5.692 de 1971, construída

ção Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria-SESI- tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes do vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 340, localizado à Praça 1º de Maio, 26, Jardim Morro Azul, Limeira, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II-CONCLUSÃO

1- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 340, localizado à Praça 1º de Maio, nº 26, Jardim Morro Azul, Limeira, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 340, publicado no D.O.E. de 27 de junho de 1968.

2- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento do Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 29 de dezembro de 1980

a) Conselheiro (a) GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator(a)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

CEPG, em 21 de janeiro de 1981

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de fevereiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente